



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Ávulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 27:910 — Autoriza o pagamento da despesa feita com abonos do mês de Agosto de 1936 às telefonistas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que prestaram serviço na Secretaria da Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 27:911 — Estabelece certos preceitos no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do regime sacarino no Arquipélago da Madeira, reduzindo ao mínimo as possibilidades de fraude.

Decreto-lei n.º 27:912 — Introduce várias alterações no regime sacarino da Madeira.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 27:913 — Aprova os estatutos da Academia Portuguesa da História.

Ministério do Comércio e Indústria :

Despacho ministerial que determina que se constitua uma comissão a quem competirá estabelecer o critério para a determinação da capacidade legal de laboração das fábricas de descasque de arroz e ordena que para a campanha de 1937-1938 o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz estabeleça as cotas de laboração das respectivas fábricas, de acordo com o critério adoptado nas duas campanhas anteriores.

Ministério da Agricultura :

Despacho pelo qual se estabelece, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores das cortiças a adoptar no corrente ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:910

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935 e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 610\$, da despesa feita com abonos do mês de Agosto de 1936 às telefonistas da Administração Geral

dos Correios e Telégrafos que prestaram serviço na Secretaria da Assembleia Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:911

Reconhecendo-se a necessidade de se estabelecerem certos preceitos no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do regime sacarino no Arquipélago da Madeira, reduzindo-se ao mínimo as possibilidades de fraude;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no artigo 16.º do decreto n.º 16:842, de 16 de Maio de 1929, abrangem, para todos os efeitos, a guarda ou detenção de quaisquer peças e sobressalentes de alambiques ou de outros aparelhos de destilação.

Art. 2.º A obrigatoriedade referida no artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:842, de 16 de Maio de 1929, estende-se a quaisquer outras portas que a direcção da Alfândega julgue necessário para poder exercer uma conveniente fiscalização.

Art. 3.º Quando a direcção da Alfândega reconheça que a aguardente já produzida não se encontra acondicionada ou guardada nas condições de segurança indispensáveis a uma perfeita inviolabilidade pode exigir a transferência dessa aguardente para os reservatórios da Companhia da Aguardente da Madeira, onde fica isenta de quaisquer encargos de armazenagem, observando-se os preceitos seguintes:

§ 1.º Se o fabricante não efectuar por si a transferência dessa aguardente nos termos que lhe forem expressamente referidos, será a mesma aguardente transferida para os depósitos da Companhia da Aguardente da Madeira, com pessoal nomeado e material escolhido pela direcção da Alfândega, tudo por conta do fabricante, a quem pertencem todas as despesas relativas à deslocação da aguardente e sua fiscalização.

§ 2.º Verificando-se a hipótese referida na última parte do parágrafo anterior, todas as despesas que forem indispensáveis realizar quanto a essa transferência serão abonadas pela referida Companhia, das quais